



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

**PROJETO DE LEI Nº 26 /2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº 1798 /2025**  
**EM 31 / 01 / 2025**

*“Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município do Rio Grande.”*

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado a recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento e distribuição gratuita de produtos de uso veterinário.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I – Produtos de uso veterinário toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais; e

II – Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais, os produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 3º** - O programa receberá doações de produtos de uso veterinário oriundos:

I – da população;

II – de clínicas veterinárias;

III – de médicos-veterinários;

IV – de empresas do segmento farmacêutico-veterinário; e

V – de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública.

**Parágrafo único.** A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por médicos-veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

**Art. 4º** - Os produtos de uso veterinário recebidos como doação ao Programa serão distribuídos gratuitamente, após avaliação visual de suas integridades físicas, de suas qualidades e de seus prazos de validade, mediante prescrição obrigatória de médico-veterinário e apresentação da receita veterinária,

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos participantes do Programa instituído por esta Lei deverão:

I – Implantar e observar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário; e

II – Receber as doações e realizar a triagem dos produtos de uso veterinário recebidos, observados os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade.

**§ 1º** - A incorporação e a entrada no estoque dos produtos de uso veterinário, bem como a avaliação visual de suas integridades físicas, de suas qualidades e de seus prazos de validade, são tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de medicina veterinária ou áreas afins, devidamente supervisionados por responsável técnico.

**§ 2º** - Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas a controle especial deverão permanecer guardados em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

**Art. 6º** - Poderão ser beneficiários do Programa instituído por esta Lei:

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**I** – Famílias que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social que possuam animais domésticos;

**II** – Protetores de animais credenciados junto ao órgão municipal competente;

**III** – Organizações não-governamentais destinadas ao cuidado e à proteção de animais, regularmente constituídas e credenciadas junto ao órgão municipal competente; e

**IV** – Animais sob os cuidados diretos da Administração Pública.

**Art. 7º** - Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização dos produtos de uso veterinário doados ao Programa instituído por esta Lei.

**Art. 8º** - Não será permitida a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, exceto aqueles isentos de registro de acordo com legislação.

**Art. 9º** - A arrecadação dos medicamentos veterinários far-se-á sem ônus para o Município de Rio Grande.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal poderá valer-se de espaços públicos existentes e de sua propriedade para a execução do Programa instituído por esta Lei, bem como de servidores que já integram o quadro de servidores efetivos, para o desempenho das atribuições do Programa.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Art. 10 - O Executivo Municipal poderá:**

I – Celebrar convênios com órgãos públicos de outras entidades federativas, além de empresas públicas ou privadas, bem como firmar parcerias público-privadas, visando a dar cumprimento aos objetivos desta Lei; e

II – Realizar campanhas de conscientização e arrecadação de doações, buscando sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação e os fabricantes, dentre outros.

**Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Rio Grande, 30 de janeiro de 2025.

Glauber Nunes Pedroso

Vereador do PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_ /2025**  
**EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei visa instituir o Programa Farmácia Veterinária Solidária, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar animal por meio de coleta, reaproveitamento e distribuição gratuita de produtos de uso veterinário. Esta iniciativa se alinha aos princípios de sustentabilidade, saúde pública e solidariedade social, atendendo à crescente demanda de apoio a famílias de baixa renda, protetores de animais, organizações não governamentais e órgãos públicos que atuam no cuidado e proteção de animais.

Muitas famílias em situação de vulnerabilidade social possuem animais domésticos e enfrentam dificuldades para arcar com os custos de medicamentos e outros produtos veterinários essenciais. Este projeto oferece uma solução concreta para ampliar o acesso a esses produtos, promovendo a saúde animal e prevenindo o abandono. Além disso, o reaproveitamento de medicamentos contribui para a redução de resíduos e do impacto ambiental causado pelo descarte inadequado desses itens.

Além disso, animais saudáveis desempenham um papel crucial na saúde pública, especialmente em áreas urbanas. A prevenção e o tratamento de doenças em animais de estimação e animais sob cuidados de protetores ou organizações minimizam os riscos de transmissão de zoonoses e fortalecem a convivência segura entre humanos e animais.

VISTO

Presidente